



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13427/19

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Nely Santiago Pereira Feitosa
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02857/22

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Nely Santiago Pereira Feitosa.
 - 2.2. Cargo: Cirurgiã Dentista.
 - 2.3. Matrícula: 088.846-0.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 945/2019):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBPREV.
 - 3.3. Data do ato: 21 de maio de 2019.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 18 de junho de 2019.
 - 3.5. Valor: R\$3.239,93.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 55/59), a Auditoria apontou as ausências de: **(a)** esclarecimentos de como se deu a alteração do cargo de TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO III (cargo de Ingresso no Ente Público) para CIRURGIÃ DENTISTA (cargo em que se deu a aposentadoria); **(b)** comprovação do direito à incorporação aos proventos do ADIC. REP. ART. 57 E 78 LC, 58/03 (percebeu menos de um ano); **(c)** Demonstrativo Consolidado de tempo de contribuição; e **(d)** documento que comprove o atual estado civil da ex-servidora. Notificados, o Gestor e a Aposentada apresentaram defesas (fls. 66/79, 99/100, 123/134, 137/152 e 167/184), parcialmente acatadas pelo Corpo Técnico, restando a não comprovação da legalidade da mudança de cargo da servidora de Técnica de Nível Médio para Cirurgiã Dentista. O Ministério Público de Contas (fls. 90/92, 115/118 e 195/201), através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela ilegalidade da concessão do respectivo registro do ato aposentatório em comento.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 13427/19

VOTO DO RELATOR

O relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público de Contas questionaram a aposentadoria em análise pelo fato de a Aposentada ter ingressado no serviço público como Técnica de Nível Médio III e se aposentado como Cirurgiã Dentista.

Eis o arremate da Auditoria à fl. 191:

“Diante disso, a Auditoria mantém seu entendimento anterior, concluindo pela permanência da inconformidade, uma vez que a transformação foi sofrida pelos ocupantes do cargo de “Odontólogo”, enquanto a ex-servidora era ocupante do cargo de “Assessor para Assuntos de Administração Geral”, considerando irregular o ato concessório da aposentadoria da servidora NELLY SANTIAGO PEREIRA FEITOSA, no cargo de cirurgião dentista (fl. 47).”

O Ministério Público de Contas argumentou às fls. 199/200:

*“... a eiva específica que macula a legalidade do ato aposentatório se perfaz no fato que quando houve a “relocação” da servidora mudou-se o **cargo de Técnico de Nível Médio para Odontólogo** (que posteriormente foi alterada a denominação para Cirurgião Dentista). O Órgão de Instrução reiteradamente solicitou o esclarecimento da fundamentação legal para essa mudança, porém nas Defesas apresentadas só foi esclarecido a mudança da denominação de Odontólogo para Cirurgião Dentista, que (repete-se) não é a eiva que está maculando a aposentadoria.*

*A Defesa ainda chega a citar a referida mudança para Odontólogo, mas para evidenciar que não há fundamentação legal. Na petição, fls. 123-124, foi anexado documento do Gerente de Administração/SES (Roberto Vaz de Medeiros Filho) que disse: **“a então servidora Nely Santiago Pereira Feitosa, deu entrada em processo para enquadramento para odontólogo, mas não constam, nessa Gerência, quaisquer informações acerca do deferimento do mesmo.”***

Neste viés, não restou comprovado a legalidade da mudança de cargo da servidora de Técnico de Nível Médio para Odontólogo, mesmo após diversas oportunidades concedidas, inclusive à própria servidora, como citação de terceiro interessado em caráter excepcional.”

Consta dos autos certidão emitida pela Gerência Executiva de Cadastro Funcional, da Diretoria Executiva de Recursos Humanos, pertencente à Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, onde consta o extrato dos assentamentos funcionais da Senhora NELLY SANTIAGO PEREIRA FEITOS, que se aposentou em 21/05/2019:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13427/19



Governo de Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Administração
Diretoria Executiva de Recursos Humanos
Gerência Executiva de Cadastro Funcional

CERTIDÃO

Certifico, que examinando a ficha de assentamento individual do(a) servidor(a) **NELY SANTIAGO PEREIRA FEITOSA**, matrícula nº. **88.846-0**, consta que o(a) mesmo(a) foi contratado(a) para exercer o cargo de **Técnico de Nível Médio III**, em Regime CLT, por tempo indeterminado, em data de **01.03.1985**, com lotação na **Secretaria de Estado da Saúde**. Transferido(a) para o cargo de **Técnico de Nível Médio III**, do Quadro Especial do Estado, em data de **23.08.1985**, com base no artigo 41 da Lei Complementar nº 25 de 01 dezembro de 1981, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 4.676 de 05 de fevereiro de 1985. Relotação Ex-Ofício para **Secretaria de Estado da Saúde**, no Decreto nº 20973/2000, publicado no D.O.E em **31.03.2000**. Alteração da Denominação do cargo para **Cirurgião Dentista**, de acordo com o artigo 24, parágrafos 1º, na Lei nº 8.357/2007, publicado no D.O.E em **07.11.2007**. Progressão Horizontal do **Nível V**, para o **Nível VII**, tendo em vista o relatório constante do processo nº 18031126-3, resenha 763/DEREH/SEAD, publicado no D.O.E de **12.12.2018**. A presente Certidão equivale a 2ª via de Portaria, requerida através do Processo n.º 19000960-8/2019, que, sendo a expressão da verdade, vai por mim, reconhecida e assinada.

João Pessoa, 14 de Fevereiro de 2019

Marcia Maria Oliveira Lopes
MÁRCIA MARIA OLIVEIRA LOPES
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13427/19

No raiar da atual Constituição Federal, em vigor desde outubro de 1988, restava claro, doravante, ser o concurso a regra para o ingresso no serviço públicos, em cargos efetivos. A dúvida, todavia, ainda prosperava em relação àquelas pessoas já integradas ao quadro de pessoal.

Sobre esse tema pontuou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 173/174 do Processo TC 13637/21:

“O cerne processual gira em torno do fato de que não consta nos autos a portaria de nomeação da aposentada, nem qualquer outra comprovação de sua regular ascensão ao cargo de auxiliar de enfermagem.

Devidamente notificado para tanto, o gestor do Instituto de Previdência argumentou que, após diligenciar junto ao setor de recursos humanos do Instituto, não foi encontrada a mencionada portaria, por falha da Administração anterior do Órgão.

Logo, ao menos de acordo com o acervo documental disponível, não se pode concluir que a mencionada beneficiária teve ingresso regular no cargo de Auxiliar de Enfermagem, considerando que tal situação ocorreu após a promulgação da Constituição Federal, a qual estabelece que o ingresso regular na carreira pública se dá, em regra, pelo concurso público de prova ou de provas e títulos.

Desse modo, a situação fática desenhada se amolda ao entendimento de vedação à transposição funcional, inadmissível após a promulgação da Carta Cidadã.

Ademais, sublinhe-se que os cargos (atendente e auxiliar de enfermagem) não guardam nenhuma similitude, sobretudo em termos de atribuições, remuneração, jornada de trabalho, direitos e garantias etc.

Em que pesem todas essas elucubrações – e aquelas provenientes do Corpo Técnico – o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a célebre ADI 837/DF, fixou a tese de que atos administrativos de ascensão, transposição ou provimento derivado baixados até 17 de fevereiro de 1993, data da publicação da decisão leading case, escapariam da pecha da INCONSTITUCIONALIDADE por força dos postulados da segurança jurídica e da aparente boa-fé.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13427/19

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL. PROVIMENTO DERIVADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no tocante à subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. 2. In casu, tendo ocorrido a transposição do cargo de Datiloscopista para o cargo de Delegada de Polícia na data de 02/04/1990, não se vislumbra a ocorrência de violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 43 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista nos arts. 81, § 2º e 1.021, § 4º, do CPC. RE 1165447 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator: Min. EDSON FACHIN Julgamento: 24/08/2020 Publicação: 31/08/2020.

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 05.02.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. SÚMULA VINCULANTE Nº. 43. SUBSISTÊNCIA DE ATOS OCORRIDOS ENTRE 1987 E 1992. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso público ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. Nada obstante, a Segunda Turma deste STF, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 442.683, com fundamento na ADI nº. 837, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

Ante o exposto, com espeque na competência trazida no artigo 71 da Constituição da República de 1998, na LOTC/PB e no RITC/PB, alvitra-se ao DD Relator do feito e ao Colégio de Julgadores, em harmonia com o precedente citado pelo STF, e, em caráter explicitamente excepcional, pela concessão de REGISTRO ao ato de aposentadoria em discepção.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13427/19

Os exemplos se referem a provimentos derivados entre 1987 e 1992.

Mirando o mesmo objetivo, mas por caminhos relacionados à segurança jurídica, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira também concordou com a regularidade de aposentadoria envolvida em longíquo e potencial provimento derivado, conforme seu pronunciamento às fls. 159/164 do Processo TC 21797/19:

“Ementa: PARAÍBA PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ATO DE INGRESSO EM CARGO PÚBLICO DO QUAL DECORRE O ATO DE APOSENTADORIA. CASO CONCRETO, PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA. PRECEDENTES. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE REGISTRO.

[...]

Pois bem.

Diante da citação da gestora responsável pelo Órgão de Origem do ex-servidor, apresentou-se certidão com o seguinte teor, vejamos (fl. 146):

Certifico que, examinando a ficha de registro individual do servidor Severino Ferreira Guedes, matrícula nº. 109.522-6, consta que o mesmo foi contratado, em regime CLT, para exercer o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria das Finanças, na data de 29/04/1986 e, por tempo indeterminado. O servidor a que se refere o presente título fica, de acordo com o art. 41, da Lei complementar nº 25, de 01 de dezembro de 1981, transferido para o cargo de Vigilante, do Quadro Especial do Estado, de que trata o art. 1º, da Lei nº 4.676, de 05 de fevereiro de 1985, com lotação na Secretaria das Finanças, na data de 30/04/1986. No entanto, há divergências da anotação na ficha de registro individual do servidor, quanto à nomenclatura do cargo, em relação ao cargo descrito na ficha financeira a partir de 1987 e o histórico funcional do mesmo, constando o cargo de Tubista Substituto e não o cargo de Vigilante. Relotação, ex-ofício, para a Secretaria das Finanças, conforme o Decreto nº 20.973/2000, publicado no DOE de 31/03/2000. A presente Certidão equivale a 2ª via de Portaria, requerida através do Servidor, que, sendo a expressão da verdade, vai por mim, reconhecida e assinada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13427/19

Das informações acima colacionadas, percebe-se que o ex-servidor ingressou no funcionalismo público como vigilante em 29/04/1986.

Nota-se, ainda, que há divergência informacional em relação à nomenclatura do cargo ocupado, tendo em vista o teor das informações constantes na ficha de registro individual do servidor (vigilante) e das fichas financeiras a partir de 1987 e no histórico funcional (tubista), segundo a certidão em análise.

Contata-se, portanto, uma imprecisão documental acerca do cargo que deveria ser ocupado pelo Sr. Severino Ferreira Guedes e, uma vez não comprovada a regularidade no ingresso no cargo de Tubista Substituto por parte do ex-servidor, prevaleceria, no caso, o cargo público do qual decorre o vínculo originário junto ao funcionalismo estadual (vigilante).

No entanto, apesar de se reconhecer eventual irregularidade no enquadramento do ex-servidor no cargo de Tubista Substituto, uma vez que não evidenciado esclarecimento quanto a esse ponto, esta Representante Ministerial pondera que a singularidade do caso atrai a prevalência do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que o poder de autotutela no Estado não pode, indefinidamente, sujeitar os administrados a uma instabilidade eterna (ad eternum), sendo a aplicação da legalidade estrita no âmbito nos presentes autos uma afronta aos postulados da confiança legítima, da segurança jurídica e do ideal de justiça prevalecente no ordenamento jurídico pátrio.

Cita-se, por oportuno, a respeito da matéria, precedente no sentido do que acima foi pontuado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive do qual foi parte esta Corte de Contas, vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13427/19

2. O art. 55 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.

3. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.

4. O poder da Administração, dest'arte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.

5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica.

6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraibana.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13427/19

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.

(STJ – RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/10/2008).

Portanto, a partir do que foi exposto e considerando que o enquadramento do ex-servidor no cargo de Tubista Substituto transpassa mais de três décadas, além da ausência de outras irregularidades ventiladas nos presentes autos, este Órgão Ministerial entende ser o caso de se conceder registro ao ato de aposentadoria deferido em benefício do Sr. Severino Ferreira Guedes.”

Outro Procurador do Ministério Público de Contas, tão brilhante quanto os anteriormente citados, Dr. Luciano Andrade Farias, já discorreu sobre a possibilidade de se reconhecer o instituto da segurança jurídica em casos análogos aos aqui tratados, em seu parecer lançado às fls. 112/117 do Processo TC 18735/17:

“EMENTA: Direito Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Aposentadoria. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Ausência de esclarecimentos acerca da mudança de cargo da aposentada. Vínculo ininterrupto com a Prefeitura. Considerações acerca de segurança jurídica. Precedentes do STF. Excepcionalidade do caso. Parecer Ministerial pela concessão do registro.

...

De fato, à fl. 7 dos autos há indicação de vínculo funcional da aposentada com a Prefeitura de Bayeux desde 12 de janeiro de 1987, no “cargo” de Auxiliar de Administração. Como se trata de vínculo funcional anterior à Carta Magna, mesmo nos casos de não enquadramento nos requisitos do artigo 19 do ADCT, esta Corte tem admitido a inclusão no Regime Próprio municipal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13427/19

Posteriormente, à fl. 8 dos autos, há indicação de que “a servidora passou a exercer o cargo de Atendente de Enfermagem” em 20/11/1990. Trata-se, pois de um provimento ocorrido após a Constituição de 1988, o que, em primeira análise, exigiria aprovação prévia em concurso público. No entanto, extrai-se dos autos ter se tratado de provimento derivado (sem prévia aprovação em concurso).

Essa alteração dos cargos da servidora, ocorrida já na vigência da atual Constituição (1990), poderia, em tese, configurar o instituto da ascensão ou da transferência, hoje reconhecidos como inconstitucionaisⁱ. No entanto, verifica-se na jurisprudência a estabilização de alguns atos que se enquadram em tais institutos, como forma de prestigiar a segurança jurídica.

O Procurador-Geral do MPjTCE/PB, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, quando da emissão do Parecer Ministerial nº 01378/18 – Proc. TC 012448/17 – apreciou questão de certo modo semelhante da seguinte forma:

No que concerne a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público, embora não se coadune com a nova ordem constitucional, o STF tem aplicado o princípio da segurança jurídica para a manutenção dos atos de provimento derivado ocorridos entre 1987 e 1992, vejamos:

...

Comparando-se o caso dos autos com os precedentes mencionados no Parecer do Procurador antes referido, percebe-se certo grau de similitude entre as situações.

Obviamente que o objetivo desse posicionamento não é estimular formas de provimento derivadas concretizadas em descompasso com mandamento constitucional. Busca-se, na verdade, prestigiar a segurança jurídica, notadamente em virtude de **divergências existentes à época dos fatos** quanto à possibilidade de algumas formas de provimento derivado.

ⁱ Súmula Vinculante 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13427/19

E, no caso específico ora analisado, a remissão a esse entendimento anterior também se mostra pertinente em virtude de não ter havido a interrupção do vínculo da aposentada com a Prefeitura. Afinal, se ela permanecesse com seu vínculo inalterado desde 1987, seria possível se aposentar em tais condiçõesⁱⁱ”.

O próprio Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, que atuou nestes autos, trilhando o caminho humanista, que lhe é peculiar, já sublinhou aposentadoria com alternância de cargo como a aqui vista, em seu parecer às fls. 126/132 do Processo TC 12631/17:

“A Previdência Social é um sistema elaborado para garantir o bem-estar dos segurados quando não forem capazes de exercer atividade laboral, seja pela idade, por terem sofrido algum acidente, encontrarem-se com alguma enfermidade ou por evento de maternidade.

Trata-se de direito humano subjetivo, tendo como principal garantidor o Estado. Nesse diapasão, aquelas pessoas que estão inscritas regularmente na previdência e que com ela contribuem têm assegurado o acesso ao referido sistema.

Verifica-se nos autos que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria. A única eiva encontrada pela d. Auditoria refere-se à forma de ingresso da servidora no cargo, vez que ocupante de cargo público desde 1985, portanto, estabilizada pela Constituição Federal de 1988, contudo o ingresso no cargo de enfermeira ocorreu em 1990, não sendo alcançada pela estabilização concedida pela Constituição Federal.

Sobre este aspecto vislumbra-se que a ex-servidora ingressou nos quadros públicos em 01/03/1985 no cargo de agente administrativo, fls. 8, e em 01/08/1990 ingressou no cargo de enfermeira, conforme anotação na carteira de trabalho, fls. 11. A transposição de cargo público foi reconhecida inconstitucional ...

De fato, vislumbra-se nos autos, documentação comprobatória de que a ex-servidora ocupou de forma ininterrupta a função de enfermeira do quadro efetivo do município desde 01/08/1990, o que perfaz o período de tempo de serviço na carreira correspondente a referência legal exigida. Percebe-se, que não obstante o mérito acerca da forma de ingresso na carreira, a servidora exerceu efetivamente o cargo em que se deu a aposentadoria durante o período legalmente exigido.

ⁱⁱ Não se desconhece que poderia haver alteração de valores dos proventos, mas o entendimento invocado do Supremo Tribunal Federal, de certo modo, admite tal possibilidade excepcionalmente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13427/19

Ademais, o transcurso do tempo, autorizaria a estabilização das relações jurídicas entre os cidadãos e o estado, primando pelos princípios da boa fé e da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, bem como a proteção da segurança jurídica e da confiança entre o cidadão e o Estado.

Nesta linha, a Corte Constitucional, em observância a segurança jurídica, vem reconhecendo a necessária estabilização das relações entre o particular e o Poder Público que não pode rever indistintamente atos já consolidados no tempo ...

Analisando caso semelhante, o STJ se pronunciou no sentido de manter a aposentadoria de servidora que fora enquadrada como professora com base em ascensão funcional ilegal, originada em lei inconstitucional e por esse motivo posteriormente revogada ...

De mais a mais, o longo período em que a ex-servidora ocupou o cargo em que se aposentou, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social gerou nela a certeza no direito a aposentadoria inerente a esta categoria.

Percebe-se que o presente caso concreto, autoriza a consolidação da situação fática e enseja a exceção ...

Em primazia aos princípios da segurança jurídica e da confiança que deve nortear as relações do cidadão com a Administração Pública, da necessária estabilização das relações jurídicas e da consolidação fática do caso concreto, que autoriza a exceção. Uma vez comprovado o vínculo da segurada em período suficiente para a concessão do benefício e a realização dos demais requisitos, não há que se negar a concessão do ato aposentatório.

Pelo exposto, pugna este representante do Ministério Público de Contas pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório ...”.

A aparente diferença entre os provimentos derivados que desaguarão em aposentadorias consideradas regulares e a agora examinada seria a data da movimentação de pessoal. Naqueles processos, no início da década de 1990; neste, em 2000.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13427/19

Mas o fato é que um documento apresentado pelo ex-Seretário de Estado da Saúde, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, informa ter a Aposentada requerido seu enquadramento como Otontóloga em 04/04/1990 (fl. 125):

at Name: untitled

CODATA - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO - NSI 28/02/2020
SISTEMA ON-LINE DE PROCESSOS 10:33:12

CONSULTA DE PROCESSO

Numero: 00.068.867.3 Nome: NELY SANTIAGO PEREIRA FEIROSA
Assunto - 1035 : ENQUADRAMENTO
Processo de Origem : C.P.F/C.G.C :
Complemento Assunto : ENQ ODONTOLOGO
Data Entrada : 04/04/1990 Matrícula: 88.846-0 Interessado:
Data Publicacao : Processo/Documento Origem:
Passo : Dt Alteracao : 29/05/1992 N. Cont. Doc:
Localizacao - 888 : ARQUIVO Fone: Ramal:
Responsavel : ARQUIVO
Situacao - 1000 : ENCAMINHADO PARA APRECIACAO
Col. Fiscal - 200 : JOAO PESSOA
Logradouro/Numero :
Bairro: Cidade:
UF : CEP: Fone: () -

PF1 - Retorno - PF5 - Tramitacao PF6 - Anexo PF9 - Encerra

Ou seja, este documento extraído a partir de consulta processual do sistema oficial da Secretaria de Estado da Administração, certifica que, desde abril de 1990, a Aposentada requereu seu enquadramento no cargo de Odontóloga, como tantos outros que assim procederam e alcançaram seu objetivo. Se o seu pleito somente foi deferido em 2000, não cabe penalizar quem requereu em época própria e somente teve seu deferimento posteriormente, diferentemente de outros aqui já mencionados, cuja concretização do pleito foi mais contemporânea ao pedido. De Odontóloga para Cirurgiã Dentista, como exalado pelo Ministério Público de Contas, trata-se de mera mudança de nomenclatura.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13427/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13427/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) NELY SANTIAGO PEREIRA FEITOSA, matrícula 088.846-0, no cargo de Cirurgiã Dentista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 945/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 46/47).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 07:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO